



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084685 - MG (2023/0239058-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.**
ADVOGADOS : **LUCIANO DE SOUZA GODOY - DF038681**
 FLÁVIA JUNQUEIRA SOARES - SP299512
 GUSTAVO DE OLIVEIRA NAVARRO BOSONI - SP406478
 RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - DF061911
 MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
 LUCAS CHAVES DE ANDRADE PASSO - DF067045
RECORRIDO : **SERRA DA MANTIQUEIRA LTDA**
ADVOGADOS : **REYNALDO XIMENES CARNEIRO - MG010136**
 FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA - MG165186
 RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853
 CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402
 ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO -
 MG134467
 PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
 NILSON VITAL NAVES - DF032979
 DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO, PERDAS E DANOS, ALUGUÉIS, LUCROS CESSANTES E COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 502, 503, 505 E 508 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em apelação cível, que reformou parcialmente a sentença.

2. A controvérsia decorre de ação de indenização por perdas e danos c/c obrigação de fazer, cobrança de aluguéis e cancelamento de hipoteca, com pedidos de restauração do imóvel utilizado como posto de combustíveis, condenação ao pagamento de aluguéis até a efetiva entrega das chaves, lucros cessantes e baixa da hipoteca, com multa..
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou a prescrição, fixou indenização por danos, afastou aluguéis após o trânsito em julgado da consignatória e distribuiu despesas e honorários.
4. A Corte de origem incluiu aluguéis entre a consignação das chaves e a efetiva entrega, excluiu a multa dos embargos de declaração, manteve as demais verbas e fixou honorários em 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a aplicação do art. 187 do CC para impor aluguéis após o trânsito em julgado da consignatória de chaves afastou indevidamente a coisa julgada; (ii) saber se a condenação em aluguéis posteriores à consignatória contrariou os arts. 502, 503, 505 e 508 do CPC; (iii) saber se a fixação de lucros cessantes violou o art. 944 do CC; e (iv) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Se a ação de consignação de chaves não fixou comando de cessação de aluguéis: não há como acolher pedidos de afastamento do ilícito civil e de coisa julgada ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a condenação posterior, com natureza indenizatória, fundou-se na posse não efetiva do imóvel até sua entrega, com fundamento nas provas, sendo objeto diverso da consignatória e compatível com a ressalva de direito à indenização em ação própria.

7. O recurso é inadmissível quanto ao art. 944 do CC, pois a revisão dos critérios de apuração de lucros cessantes demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão dos embargos enfrentou suficientemente as teses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto ao à ocorrência de ilícito de civil e de violação da coisa julgada em ação consignatória de chaves vinculada à ação indenizatória e quanto à mensuração de lucros cessantes. 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, afastada a violação ao art. 1.022 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 187 e 944; CPC, arts. 1.022, 502, 503, 505, 508 e 85, §11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, agravo em recurso especial n. 2.529.989/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084685 - MG (2023/0239058-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.**
ADVOGADOS : **LUCIANO DE SOUZA GODOY - DF038681**
 FLÁVIA JUNQUEIRA SOARES - SP299512
 GUSTAVO DE OLIVEIRA NAVARRO BOSONI - SP406478
 RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - DF061911
 MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
 LUCAS CHAVES DE ANDRADE PASSO - DF067045
RECORRIDO : **SERRA DA MANTIQUEIRA LTDA**
ADVOGADOS : **REYNALDO XIMENES CARNEIRO - MG010136**
 FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA - MG165186
 RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853
 CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402
 ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467
 PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
 NILSON VITAL NAVES - DF032979
 DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO, PERDAS E DANOS, ALUGUÉIS, LUCROS CESSANTES E COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 502, 503, 505 E 508 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em apelação cível, que reformou parcialmente a sentença.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por perdas e danos c/c obrigação de fazer, cobrança de aluguéis e cancelamento de hipoteca, com pedidos de restauração do imóvel utilizado como posto de combustíveis, condenação ao pagamento de aluguéis até a efetiva entrega das chaves, lucros cessantes e baixa da hipoteca, com multa..
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou a prescrição, fixou indenização por danos, afastou aluguéis após o trânsito em julgado da consignatória e distribuiu despesas e honorários.
4. A Corte de origem incluiu aluguéis entre a consignação das chaves e a efetiva

entrega, excluiu a multa dos embargos de declaração, manteve as demais verbas e fixou honorários em 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a aplicação do art. 187 do CC para impor aluguéis após o trânsito em julgado da consignatória de chaves afastou indevidamente a coisa julgada; (ii) saber se a condenação em aluguéis posteriores à consignatória contrariou os arts. 502, 503, 505 e 508 do CPC; (iii) saber se a fixação de lucros cessantes violou o art. 944 do CC; e (iv) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Se a ação de consignação de chaves não fixou comando de cessação de aluguéis: não há como acolher pedidos de afastamento do ilícito civil e de coisa julgada ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a condenação posterior, com natureza indenizatória, fundou-se na posse não efetiva do imóvel até sua entrega, com fundamento nas provas, sendo objeto diverso da consignatória e compatível com a ressalva de direito à indenização em ação própria.

7. O recurso é inadmissível quanto ao art. 944 do CC, pois a revisão dos critérios de apuração de lucros cessantes demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão dos embargos enfrentou suficientemente as teses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto ao à ocorrência de ilícito de civil e de violação da coisa julgada em ação consignatória de chaves vinculada à ação indenizatória e quanto à mensuração de lucros cessantes. 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, afastada a violação ao art. 1.022 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 187 e 944; CPC, arts. 1.022, 502, 503, 505, 508 e 85, §11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, agravo em recurso especial n. 2.529.989/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal,

contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de indenização por perdas e danos c/c obrigação de fazer, cobrança de aluguéis e cancelamento de hipoteca.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.669):

APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - INDENIZAÇÃO LUCROS CESSANTES - LOCADOR - DIREITO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO - EXCLUSÃO DA MULTA. A parte locadora pode exigir o pagamento de aluguéis até a data em que o imóvel seja efetivamente devolvido, nos termos do contrato. Prevendo o contrato a integração das benfeitorias ao bem locado e determinando uma destinação específica para o mesmo, deve o locador, ao desistir do negócio, deixar o imóvel nas mesmas condições em que este se encontrava enquanto era explorada a atividade. O dever de reparar decorrer dos prejuízos causado ao locador, pela quebra do contrato pelo locatário. O manejo de declaratórios contra a sentença não configura a intenção de protelar, salvo quando, depois de decididos, as partes insistem em repetir a oposição algumas vezes mais, do que resultam recursos fadados ao insucesso.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.738):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - REJEIÇÃO. Não havendo efetiva omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, não são cabíveis embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, devendo o interessado insurgir-se por meio de recurso próprio, se pretende a modificação da decisão.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 187 do Código Civil, porquanto o acórdão aplicou indevidamente a figura do abuso de direito para afastar a coisa julgada formada na ação consignatória de chaves e impôs pagamento de aluguéis após o termo final da locação, excedendo os limites de atuação do dispositivo civil;

b) 502, 503, 505, 508 do Código de Processo Civil, visto que a condenação ao pagamento de aluguéis posteriores à data fixada no acórdão transitado em julgado da consignatória contraria a imutabilidade, a eficácia preclusiva e os limites objetivos da coisa julgada, não sendo possível sua flexibilização fora das hipóteses legais de ação rescisória; e,

c) 944 do Código Civil, pois a fixação de lucros cessantes com base no faturamento estimado de operação de posto de combustíveis desconsidera que a recorrida é proprietária/locadora do imóvel e não operadora de posto, de modo que a indenização deve se medir pela extensão do dano efetivo da locadora (receita de aluguel), além de ter sido calculada até junho/2015 quando o imóvel já estava novamente locado desde 2011.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 187 do Código Civil e 502, 503, 505 e 508 do Código de Processo Civil, afastando-se da condenação o pagamento de aluguéis posteriores ao termo final da locação fixado na ação consignatória; e que se reconheça a violação do art. 944 do Código Civil, afastando-se a condenação em lucros cessantes ou, subsidiariamente, anulando-se esse capítulo para que se apure a verba segundo a receita de aluguel que seria percebida com o uso do imóvel.

Requer ainda o provimento do recurso, subsidiariamente, para que se reconheça a violação do art. 1.022, I, II, do Código de Processo Civil, com anulação do acórdão dos embargos de declaração e retorno dos autos à origem para novo julgamento dos declaratórios.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.835-1.837).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por perdas e danos c/c obrigação de fazer, cobrança de aluguéis e cancelamento de hipoteca em que a parte autora pleiteou a restauração do imóvel utilizado como posto de combustíveis, a condenação ao pagamento de aluguéis até a efetiva entrega das

chaves, lucros cessantes e baixa da hipoteca, com aplicação de multa pelo descumprimento (fls. 1.670-1.671).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou a prescrição, fixou indenização pelos danos (R\$ 1.965.893,13, conforme relato do acórdão), afastou o recebimento de aluguéis após o trânsito em julgado da consignatória e condenou as partes ao pagamento das despesas processuais meio a meio, arbitrando honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da condenação, vedada a compensação (fls. 1.657-1.658).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para incluir a condenação da ré ao pagamento de aluguéis no período entre a consignação das chaves e a efetiva entrega do imóvel, decotar a multa aplicada nos embargos de declaração e manter as demais verbas indenizatórias, redistribuindo os ônus sucumbenciais e fixando honorários advocatícios em 15% (fls. 1.678-1.680).

II - Arts. 187, 502, 503, 505 e 508, todos do Código Civil

A recorrente afirma que o Tribunal de origem teria violado os referidos dispositivos infraconstitucionais pois, considerando sua conduta abusiva a teria condenado ao pagamento de aluguéis posteriores à data fixada no acórdão transitado em julgado da consignatória, violando os limites objetivos da coisa julgada.

As partes firmaram contrato de locação e, diante da resistência da locadora recorrida em encerrar o contrato, a recorrente ajuizou ação consignatória de chaves cuja pretensão foi acolhida. Na mesma decisão, foi ressalvada à requerida o direito de, em ação própria, pleitear indenização por danos decorrentes da locação.

Em 2009, após o trânsito em julgado da ação de consignação das chaves, a recorrida ajuizou ação de indenização para reparar danos e obter aluguéis desde o trânsito em julgado da ação consignatória até a efetiva entrega das chaves.

Na análise da demanda indenizatória, de que tratam os presentes autos, o Tribunal de origem condenou a recorrente ao pagamento de aluguéis, desde o trânsito em julgado do acórdão da ação consignatória até 12.11.2009, que é a data do laudo de vistoria do objeto da locação.

Não há negativa de vigência ou qualquer ofensa aos referidos dispositivos infraconstitucionais, tendo em que vista que, **na ação consignatória, não houve qualquer comando para cessar o pagamento de aluguéis.**

Como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a consignação das chaves e a constituição em mora em data posterior não impede indenização, a título de aluguéis, a serem devidos até a efetiva entrega do imóvel. Confira-se (fl. 1.678):

Quanto ao valor a ser pago pela locação, restou estabelecido na cláusula V, fi. 179v, a importância de trezentos e cinquenta mil reais, a serem pagos na forma descrita naquele documento público.

Essa previsão, contudo, teria aplicação no caso de desistência da locadora em dar continuidade ao contrato, mediante a entrega do imóvel na forma convencionada, ou seja com todas as benfeitorias realizadas, ante a expressa previsão quanto à incorporação das benfeitorias ao imóvel locado, caso em que a autora da ação poderia dar seguimento à exploração da atividade a que o imóvel foi destinado.

No entanto, a controvérsia reside no fato de ter a requerida abandonado o imóvel, retirando do mesmo as benfeitorias, buscando a consignação das chaves que somente se efetivou após o trânsito em julgado.

Destarte é de se ver incontrovertido na prova dos autos que, não obstante ter ofertado a consignação das chaves, a posse do locador no imóvel locado somente ocorreu em 12.11.2009 (fls. 363), sem que o imóvel estivesse em condições de recebimento.

Nesse contexto, apesar da consignação das chaves e a constituição em mora em data posterior, é de se ver que a requerida se valeu do processo para conseguir objetivo ilegal, incorrendo nas sanções do ilícito do artigo 187 do Código Civil posto que se excedeu nos limites do exercício do direito de ação e causou dano à parte impondo-se ao dever de indenizar os aluguéis que seriam devidos até a efetiva entrega do imóvel nas condições contratadas.

Os dispositivos que tratam da coisa julgada não foram violados, porque a condenação ao pagamento de aluguéis não é contraditória com a sentença de consignação das chaves. Este não era o objeto da consignatória das chaves.

Ainda que o contrato possa ter sido resolvido, se o Tribunal de origem considerou que **a ora recorrente impôs obstáculos para a entrega efetiva do**

imóvel, a condenação em aluguéis tem caráter de indenização, a partir da análise do contexto fático e das provas.

Registre-se que a própria sentença consignatória ressalvou à recorrida o direito de buscar toda e qualquer indenização relativa à locação. **A resolução da locação, sem a entrega efetiva das chaves, fundamento para condenação em aluguéis, não ofende a coisa julgada, na medida que foi ressalvada à recorrida o direito a pleitear indenização ampla de todos os prejuízos.**

Importante consignar que o acórdão recorrido, com base em provas, que não podem ser reexaminadas em sede de recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ, considerou que a consignação impediu a posse efetiva do imóvel, o que causou prejuízo à recorrida fazendo jus à percepção de aluguéis, tendo destacado que, apenas com o trânsito em julgado da ação consignatória, a recorrida teve a posse efetiva do imóvel e pode usufruir.

Assim, **se há ou não direito aos aluguéis é questão que demanda análise de prova.**

Destaque-se que o reconhecimento do direito a aluguéis, pelo fato da consignatória ser obstáculo para a posse efetiva, não revela ofensa a coisa julgada ou o quanto decidido naquela ação, que ressalvou à recorrida o direito de indenização em ação própria. Tanto que a recorrida aguardou o trânsito em julgado para estimar todos os danos, para fins de compensação e reparação.

Não há negativa de vigência aos referidos dispositivos infraconstitucionais.

III - Art. 944 do CC

Em relação a este dispositivo infraconstitucional, não há como conhecer o recurso especial, uma vez que **a mensuração dos lucros cessantes e o critério para arbitramento demandariam reexame de fatos e provas.**

Não se admite a revisão do entendimento do Tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ao contrário do que alega a recorrente, é evidente que a apuração dos lucros demanda reapreciação de provas. Tanto que na sua argumentação faz referências às provas produzidas. A apuração dos danos materiais, lucros cessantes, a partir da análise da atividade comercial e dos lucros a ele inerentes, demandam ampla dilação probatória.

A propósito, o STJ concorda quanto ao óbice da Súmula n. 7 para mensurar lucros cessantes:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE; LUCROS CESSANTES E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA; AFASTAMENTO DE OMISSÃO; ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse relativa à locação de equipamentos industriais, com pedidos de retomada dos bens, lucros cessantes e indenização pela perda dos bens não devolvidos.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de indenização pela perda dos bens locados e de lucros cessantes mensais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitando a alegação de cerceamento de defesa e reconhecendo a não devolução dos equipamentos e os lucros cessantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão dos embargos de declaração, em violação ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa ante a negativa de oitiva da perita e de realização de nova perícia, à luz dos arts. 477, §3º, e 480, do CPC; (iii) saber se a condenação em lucros cessantes violou o art. 402 do CC; (iv) saber se os juros moratórios devem observar a taxa SELIC, conforme o art. 406 do CC; e (v) saber se há sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou de forma suficiente e fundamentada as teses de cerceamento de defesa, suficiência da prova pericial, não devolução dos equipamentos e lucros cessantes.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à necessidade de nova perícia, à oitiva da perita e à revisão da condenação em lucros cessantes.

8. O art. 406 do CC impõe a incidência da taxa SELIC como juros de mora nas obrigações civis, conforme tese firmada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.368.

9. Caracterizada a sucumbência recíproca, aplica-se o art. 86, caput, do CPC, mantendo-se os honorários em favor da autora (art. 85, §2º, do CPC) e fixando-se honorários também para a ré, proporcionais ao proveito econômico obtido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional, afastada a violação do art. 1.022, II, do CPC. 2.

Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame das provas quanto à perícia e aos lucros cessantes. 3. Aplica-se o art. 406 do CC, fixando a taxa SELIC como juros moratórios nas obrigações civis. 4.

Aplica-se o art. 86, caput, do CPC, reconhecendo sucumbência recíproca e honorários para ambos os patronos, preservado o art. 85, §2º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 477 §3º, 480, 85 §2º, 86; CC, arts. 402, 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7. (AREsp n. 2.529.989/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.084.685 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0239058-3

Número de Origem:

0026090395034 03950349620098130026 10026090395034005 10026090395034006 10026090395034008
100260903950341008 26090395034 3950349620098130026

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADOS : LUCIANO DE SOUZA GODOY - DF038681

FLÁVIA JUNQUEIRA SOARES - SP299512

MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139

GUSTAVO DE OLIVEIRA NAVARRO BOSONI - SP406478

RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - DF061911

LUCAS CHAVES DE ANDRADE PASSO - DF067045

RECORRIDO : SERRA DA MANTIQUEIRA LTDA

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233

REYNALDO XIMENES CARNEIRO - MG010136

CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402

RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853

ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467

NILSON VITAL NAVES - DF032979

FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA - MG165186

DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026